



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 472 /2005

Sessão: 88ª Ordinária de 06 de maio de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2788/2003

Auto de Infração Nº: 1/200307997

Recorrente: A. S. Marine Aqüicultura Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE – Autuação Improcedente, em virtude do Contribuinte estar amparado pelo instituto da isenção de acordo com Protocolo de Intenções firmado com o Estado do Ceará (acostado aos autos pela impugnante) e em conformidade com os preceitos do Convênio ICMS 55/93 e suas alterações posteriores, notadamente o Convênio 96/94. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra A. S. MARINE AQUICULTURA LTDA:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. (conforme planilha anexa)”.

Tributo: R\$ 30.653,31

Multa: R\$ 30.653,31

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 3º, XV e 589 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, I, "c", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando estar amparada pelo instituto da isenção relativamente ao ICMS – diferencial de alíquotas – nos termos do Convênio ICMS 55/93 e alterações posteriores e o Protocolo de Intenções firmado entre a recorrente e o Estado do Ceará e posteriormente, ingressa com pedido de sustentação oral, através de seu representante legal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o douto Procurador do Estado retifica seu entendimento, em sessão, sugerindo a Improcedência da acusação.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher o ICMS, diferencial de alíquota, referente às aquisições provenientes de outros Estados da federação, destinadas a consumo ou ativo fixo.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal trazendo aos autos a cópia de Protocolo de Intenções firmado entre a parte e o Estado do Ceará, juntamente com o município de Acaraú, onde assegura, em sua cláusula sétima, o direito de isenção do recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual por ocasião de aquisições de máquinas e equipamentos destinados a integrar seu ativo fixo. Acordo esse devidamente assinados pelo Sr. Governador do estado do Ceará e pelo Sr. Secretário da Fazenda.

O Convênio ICMS 96/94 alterou o Convênio ICMS 55/93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção, relativamente ao diferencial de alíquota, para máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo, acrescentando, em parágrafo único, o que se segue: *(in verbis)*

“Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula poderá, a critério da unidade federada, ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.”

Portanto, considerando a existência de Protocolo de intenções firmado entre as partes e, considerando que a conduta do contribuinte não trouxe qualquer prejuízo ao Estado, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, de acordo com a douda PGE.



É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
A. S. Marine Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Não participou da votação, por motivo justificado, o conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando Cezar G. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO